



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



DECISÃO FUNDAMENTADA RECURSO VALOR AGIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SEI nº 2795089)

1. DO RECURSO APRESENTADO

Em 09/12/2021, ao final da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 44/2021 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), a empresa DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI, CNPJ 03.688.545/0001-20 (Recorrente) apresentou tempestivamente intenção de recurso referente ao item 01, aceito e habilitado para o Licitante CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP - CNPJ 22.769.273/0001-38 (Recorrida), conforme Intenção de Recurso DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE (SEI nº 2998016). Tal pregão tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de licenças de uso dos Firewalls Fortinet e seus Sistemas de Controle e Gerenciamento por sistema de registro de preços, com garantia, na modalidade de subscrição (assinatura) para uso nas áreas técnica, administrativa e acadêmica da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)". Em campo próprio do sistema Compras.gov.br, a empresa recorrente informou como motivos para sua intenção de recurso:

Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de interpor recurso, pois a proposta da licitante vencedora CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI não atende a algumas exigências do edital. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso).

Desta forma, atendidas as condições de admissibilidade, a intenção de recurso foi recepcionada pelo pregoeiro, conforme o item 11.2.1 do Edital de Licitação PE SRP 44/2021 (SEI nº 2934717), sendo informado o prazo final para apresentação de recurso em 14/12/2021, conforme a Ata de Realização do PE 44/2021 (SEI nº 2986003).

A empresa apresentou o Recurso DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI - SEI nº 2998020 em 14/12/2021 no sistema Compras.gov.br. Também encaminhou a peça recursal por e-mail, bem como o Documento Complementar ao Recurso da DIGITAL WORK COMPUTER (SEI nº 2998022), sendo a Recorrente informada pelo Pregoeiro que seria analisado o recurso interposto no sistema Compras.gov.br. Ainda assim, achou por bem o responsável pela condução do certame divulgar tais documentos recebidos por e-mail para todos os interessados, publicando-os na página do pregão no site oficial da UFMS (<https://proadi.ufms.br/pregao-eletronico-srp-no-44-2021-contratacao-de-empresa-especializada-para-eventual-fornecimento-de-licencas-de-uso-dos-firewalls-fortinet-e-seus-sistemas-de-control/>), bem como informando sobre tal publicação na seção de avisos do pregão no sistema Compras.gov.br.

Inicialmente em seu recurso a Recorrente demonstrou sua qualificação que a habilita a recorrer da decisão. Após, elaborou uma seção denominada I) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, onde demonstra o atendimento dos prazos para realizar o pedido.

Em seguida temos a seção II) DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO, da qual apresentamos um resumo:

Em que pese toda a deferência a que faz jus o ilustre Pregoeiro(a), equivocou-se na decisão ora guerreada, pelos motivos que passamos a expor:

Item 1 – Cláusula 8.2 do Edital - Comprovação juntamente com a proposta:

“8.2. O licitante deverá encaminhar juntamente com a proposta:

a) Documento no qual declare estar apto a revender licenças de software "Fortinet" ao Governo, bem como prestar o suporte de acordo com as condições, prazos e níveis de serviços especificados no presente Termo de Referência”.

Conforme descrito acima, o edital exigia a apresentação da proposta com a devida comprovação no qual a concorrente comprovasse estar apta a revender licenças de software "Fortinet", porém

a CISTEL mesmo tendo pleno conhecimento das exigências do edital, assim não o fez, mesmo após abordada inúmeras vezes por esse pregoeiro durante a sessão pública.

Com isso, com a não apresentação deste documento a CISTEL impossibilita ao órgão a validação desta aptidão, e ainda, fere preceito legal ao não apresentar documento exigido, demonstrando claramente sua incapacidade mesmo futura de cumprir com esse requisito já que não é um parceiro do fabricante apto a comercializar as licenças de software Fortinet ao governo, o que poderá ser facilmente comprovado através de uma simples diligência ao próprio fabricante Fortinet.

Item 2 – Descrição da Solução de TIC:

“Produto : FIREWALL/RENOVAÇÃO LICENÇAS E SUPORTEFORTINET Descrição: Licença Renovação Garantia/Suporte RENEWALSERVICES (2x FortiGate-600D, 2x FortiGate-900D)”

(vide Tabela 1 - Descrição dos Bens e Serviços que compõem a solução)

Cláusula 16.6 e 16.7 - DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

“16.6. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços”.

“16.7. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços”.

A CISTEL deveria apenas apresentar na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, a comprovação exigida das condições de habilitação consignadas no edital. Contudo, visando o melhor andamento do presente pregão, a fiel e boa observância do edital, em minimizar quaisquer prejuízos ao estimado órgão, e ainda, ao referido item 8.2 mencionado no item acima, apresentamos comprovação de confirmação de não revendedor autorizado emitida pela própria FORTINET, onde a Fortinet, Inc. (“Fortinet”) que opera por meio de um canal de distribuidores e revendedores independentes confirma por meio de documento anexo (devido à impossibilidade do sistema aceitar arquivo com imagem, o mesmo será enviado na íntegra por e-mail), que a empresa CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP que tem como endereço: AV DOUTOR CARDOSO DE MELO 146, CONJ 11, CEP 04.548-000, VILA MARIANA, SAO PAULO, SP, não é um revendedor autorizado e não está, atualmente, autorizado a revender e prestar suporte dos produtos Fortinet no Brasil.

A proposta apresentada pela CISTEL não possui qualquer respaldo técnico para prosperar, pois não possuem autorização para revender ou se quer prestar suporte dos produtos Forninet.

(...)

O edital é claro, quando menciona todas as especificações e exigências para seguir com a celebração do contrato. No entanto, a CISTEL seguiu com a oferta mesmo sem a observância do edital, ou ainda, autorização do fabricante para ofertar. Mediante tais comprovações, é possível verificar que a CISTEL não atendeu e não atende a exigência do edital, dessa forma, deve ser imediatamente DESCLASSIFICADA.

Em seguida na seção III) DO DIREITO a Recorrente apresenta suas considerações sobre os fundamentos jurídicos relevantes para o pedido. Em síntese, alega quebra ao princípio da isonomia, pois a Recorrida não teria realizado sua proposta sob as mesmas condições das demais concorrentes. Também discorre sobre os princípios da eficácia, da efetividade e da eficiência, finalizando afirmando que os atos praticados durante a fase de habilitação da Recorrida ferem o princípio da impessoalidade.

Na seção IV) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS a Recorrente reforça seus apontamentos realizados nos tópicos anteriores, finalizando sua peça com a Seção V) DO PEDIDO, conforme citação a seguir:

Diante de todo o exposto, requeremos que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CISTEL inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

2. DA CONTRARRAZÃO

Conforme imagem abaixo A CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP, Recorrida, não apresentou suas contrarrazões no sistema Compras.gov.br.

Recursos e Contrarrazões para o item	
Recursos	Qtde de Contrarrazões
03.688.545/0001-20 - DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI .	0

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Resumidos os principais pontos abordados no Recurso DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI (SEI nº 2998020) e ausentes as Contrarrazões da CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS, passa-se então à análise dos argumentos apresentados e à decisão do Pregoeiro.

Sobre a principal ponto de discordância da Recorrente, a aceitação da proposta para o Item 1 e habilitação da Recorrida, destacamos os seguintes pontos do Edital de Licitação PE SRP 44/2021 (SEI nº 2934717) sobre a aceitação das propostas, reunidas no capítulo 8 do referido instrumento:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

8.2. O licitante deverá encaminhar juntamente com a proposta:

a) Documento no qual declare estar apto a revender licenças de software "Fortinet" ao Governo, bem como prestar o suporte de acordo com as condições, prazos e níveis de serviços especificados no presente Termo de Referência.

b) O requisito para a contratação é o envio de uma proposta comercial que contenha os Part Number, descrição dos produtos e a quantidade listados na tabela do item 2.1 do Termo de Referência e que irá disponibilizar as licenças nos prazos especificados no presente Termo de Referência. Verificar também as condições do item 7 do Termo de Referência.

c) Declaração que ateste a inexistência da prática de "registro de oportunidade". Essa declaração tem por objetivo garantir o princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

d) Para a assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar documento emitido pelo fabricante ou consulta ao sítio oficial do fabricante (indicando a devida URL) que comprove estar apta e autorizada a comercializar licenças de software, habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento e entregar as licenças nos prazos e níveis de serviços especificados no presente Termo de Referência ou indicar o distribuidor/revenda autorizado que esteja devidamente enquadrado nestas exigências do qual fará a compra dos softwares.

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.3.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.3.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.3.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.3.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor

lance que:

a) for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.5. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.6. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

8.7. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.7.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.8. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

8.9. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

8.10. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a sua continuidade.

8.11. Nos itens não exclusivos para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que a proposta não for aceita, e antes de o Pregoeiro passar à subsequente, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida, se for o caso.

Conforme o Relatório de Análise Para Aceitação de Propostas (SEI nº 2985733), as alíneas "a", "b" e "c" do item 8.2 do edital informam os documentos e elementos da proposta exigidos para sua aceitação. Já a alínea "d" especifica documento a ser apresentado na assinatura do contrato/ata de registro de preço pelos licitantes declarados vencedores. Importante ressaltar que o edital fez essa diferenciação de momento de apresentação destes documentos, pois a exigência da alínea "d" trata de caso excepcional, e que segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não poderia ser exigida como condição de habilitação dos licitantes, vide pronunciamentos abaixo:

Nota Técnica nº 3/09 – SEFTI/TCU:

"Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997)".

Acórdão TCU nº 926/2017-Plenário:

"A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes".

Acórdão TCU nº 1805/2015-Plenário:

"A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é

admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública".

Evidente, portanto, que em nenhum momento poderia ser cobrado dos licitantes como condição de habilitação o "documento emitido pelo fabricante ou consulta ao sítio oficial do fabricante (indicando a devida URL) que comprove estar apta e autorizada a comercializar licenças de software" exigido pela alínea "d" do item 8.2 do edital. Ciente desta condição, a Administração consignou no edital e nos demais instrumentos do ato convocatório que tal comprovação deveria ser realizada somente na assinatura da ata/contrato, em momento posterior à realização da sessão pública do certame. A ampla disputa foi tão almejada na preparação do pregão que até mesmo uma opção alternativa foi trazida em tal exigência (ou indicar o distribuidor/revenda autorizado que esteja devidamente enquadrado nestas exigências do qual fará a compra dos softwares). Desta forma, mesmo que a Recorrida não seja revendedora credenciada pelo fabricante da solução, como aponta o Documento Complementar ao Recurso da DIGITAL WORK COMPUTER (SEI nº 2998022), ainda há a possibilidade dela Recorrida atender ao exigido pelo edital no momento da assinatura do contrato/ata de registro de preços.

Percebe-se que a Recorrente tenta ampliar o sentido da exigência contida na alínea "a" do item 8.2 do edital para que a declaração ali constante também englobe o exigido pela alínea "d", interpretação esta equivocada, pois são declarações distintas. A primeira trata de declaração da empresa atestando sua capacidade de fornecer o objeto para entidades públicas, não sendo exigido no texto constante no edital nenhum tipo de comprovação. Mesmo no caso em que a empresa não seja uma revendedora credenciada pelo fabricante, ela pode atender ao Setor Público desde que forneça as licenças de acordo com a condição alternativa da alínea "d", garantindo assim as exigências de suporte e garantia do fabricante. Tanto é verdade que a CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI apresentou a declaração exigida na alínea "a" na mesma página da proposta onde consta sua "Declaração de Inexistência de Prática de Registro de Oportunidade". A capacidade de fornecer as licenças para órgãos públicos da CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI também é comprovada pelos seus Atestados de Capacidade Técnica (disponíveis no Documentos de Habilitação PE 44/2021 SEI nº 2984078), onde constam diversos atestados emitidos por várias organizações de diferentes entes públicos.

Convém ressaltar que a aplicação dos princípios que regem as compras públicas deve ser realizada de forma harmoniosa, alcançando assim a finalidade da licitação, ou seja, o atendimento do interesse público através da escolha da proposta mais vantajosa, consubstanciada com o princípio da impessoalidade que deve reger tal escolha. Em seu item 8.2, o edital é claro ao definir momentos distintos de apresentação das condições ali exigidas. Não cabe, portanto, descumprir o edital em nome dos princípios da efetividade, da eficiência ou da eficácia, já que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também é basilar na condução dos certames licitatórios. Até mesmo por respeito aos princípios da efetividade, da eficácia e da eficiência é que foi alertado à Recorrida, no chat do pregão, sobre a condição da alínea "d", sendo consignado pela Recorrida, após esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, que a empresa possuía a capacidade de atender ao exigido no edital. Por mais que a Recorrida não seja revendedora credenciada do fabricante da solução, o momento a se comprovar tal condição não é na aceitação da proposta ou na habilitação dos licitantes, e sim na assinatura da minuta de contrato/ata. Antecipar esta análise seria ferir o direito da Recorrida, ainda porque, reforça-se, para cumprimento da condição exigida na alínea "d" do item 8.2 do edital existem duas possibilidades consignadas no instrumento convocatório.

Sobre a habilitação da Recorrida, importante frisar que foi elaborado o Relatório de Análise dos Documentos de Habilitação SELIC/DICONT/PROADI (SEI nº 2985896). Conforme consta no relatório, não foram encontrados óbices para a habilitação de qualquer um dos licitantes que tiveram suas propostas aceitas, sendo cumpridos os requisitos de: I - Condição de Participação; II - Habilitação Jurídica; III - Habilitação Fiscal e Trabalhista; IV - Qualificação Econômico-Financeira e V - Qualificação Técnica. Os critério de habilitação são definidos pelo capítulo 9 do Edital de Licitação PE SRP 44/2021 (SEI nº 2934717) Como consta no Relatório de Análise dos Documentos de Habilitação - SEI nº 2985896:

Os documentos de habilitação das empresas CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - CNPJ 22.769.273/0001-38, CLICK TI TECNOLOGIA LTDA - CNPJ 10.862.298/0001-00 e DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI - CNPJ 03.688.545/0001-20 estão disponíveis no arquivo Documentos de Habilitação PE 44/2021 (SEI nº 2984078), sendo que em tal arquivo constam pastas separadas para cada licitante. Tais documentos juntados aos autos foram obtidos sobretudo no Compras.gov.br, sendo considerados os documentos anexados no sistema ANTES da abertura do pregão e também os constantes no Cadastro SICAF das empresas. Também foram obtidas as Consultas SICAF dos Licitantes PE 44/2021 (SEI nº 2983700) e as Certidões Consolidadas TCU dos Licitantes - PE 44/21 (SEI nº 2983705).

Importante esclarecer tal ponto, já que a Recorrente aponta em seu recurso muitas questões como se fossem requisitos de habilitação, quando na verdade são condições de aceitação do objeto ou para assinatura do contrato/ata de registro de preços.

Por fim, frisamos que a Secretaria de Licitações (SELIC/DICONT/PROADI/UFMS) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul atua com base nas leis, princípios e jurisprudências aplicáveis, visando sempre o interesse da coletividade. Dessa maneira, utilizamos as normas no sentido de verificarmos as situações reais. Consta no processo diversos documentos (Relatório de Análise Para Aceitação de Propostas - SEI nº 2985733; Relatório de Análise dos Documentos de Habilitação SELIC/DICONT/PROADI - SEI nº 2985896; Documentos de Habilitação PE 44/2021 - SEI nº 2984078; Consultas SICAF dos Licitantes PE 44/2021 - SEI nº 2983700; Certidões Consolidadas TCU dos Licitantes - PE 44/21 - SEI nº 2983705; Ata de Realização do PE 44/2021 - SEI nº 2986003) que comprovam que diligenciamos ao longo do certame todos os pontos levantados pela Recorrente quanto às condições de aceitação do objeto e de assinatura do contrato/ata bem como das condições de habilitação dos licitantes.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante todo o acima exposto e fundamentado por este Pregoeiro, conheço do recurso apresentado, ausentes a contrarrazão da Recorrida, e **INDEFIRO** o recurso formulado pela empresa DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da empresa CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI-EPP - CNPJ 22.769.273/0001-38 para o Item 1 do Pregão nº 44/2021 da UFMS, não possuindo o pregoeiro fundamento legal que postule em sentido contrário **diante do pedido postulado pela Recorrente DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI.**

Conforme o disposto na legislação regente do certame, a decisão do Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI será submetida à apreciação da Autoridade Competente, sendo que todos os documentos citados nesta decisão estão disponíveis para consulta aos interessados.

Resguardado o contraditório e a ampla defesa a todas as partes, é a decisão.

Campo Grande, MS, 20 de dezembro de 2021.

Helder Nobre de Oliveira Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Helder Nobre de Oliveira Silva, Administrador**, em 20/12/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **3001208** e o código CRC **1CD7B6D4**.



SECRETARIA DE LICITAÇÕES

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone:

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.003047/2021-03

SEI nº 3001208